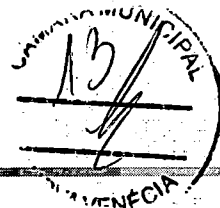




Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 106/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.621/2025

Referência: Projeto de Lei nº 61/2025

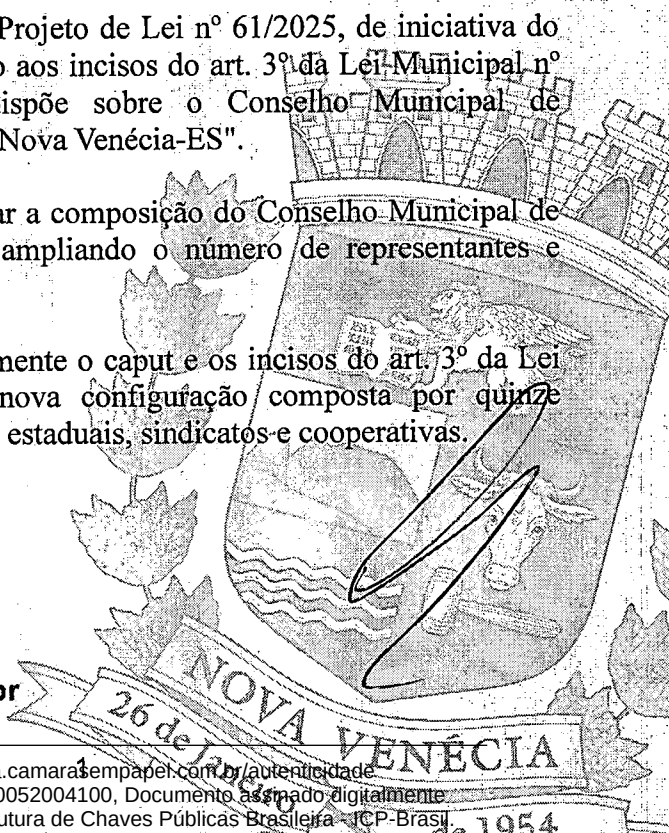
EMENTA: Projeto de Lei nº 61/2025: Alteração da composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS). Constitucionalidade e legalidade. Competência de iniciativa. Análise à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer pela constitucionalidade e legalidade, com ressalvas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 61/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "dá nova redação aos incisos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.185, de 12 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) de Nova Venécia-ES".

O projeto em análise visa alterar a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), ampliando o número de representantes e atualizando as entidades participantes.

A proposição substitui integralmente o caput e os incisos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.185/2012, estabelecendo uma nova configuração composta por quinze membros, incluindo secretarias municipais, órgãos estaduais, sindicatos e cooperativas.





I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em harmonia com os preceitos constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A criação e regulamentação de conselhos municipais, especialmente aqueles voltados ao desenvolvimento rural, enquadra-se perfeitamente nesta competência, tratando-se de matéria de indiscutível interesse local.

Ademais, o art. 204, inciso II, da Carta Magna estabelece a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, princípio que se estende às diversas áreas da administração pública, incluindo o desenvolvimento rural sustentável.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.717/DF, reconheceu a legitimidade da criação de conselhos como instrumentos de participação social, desde que respeitados os limites constitucionais de competência e não haja usurpação de atribuições de outros órgãos.

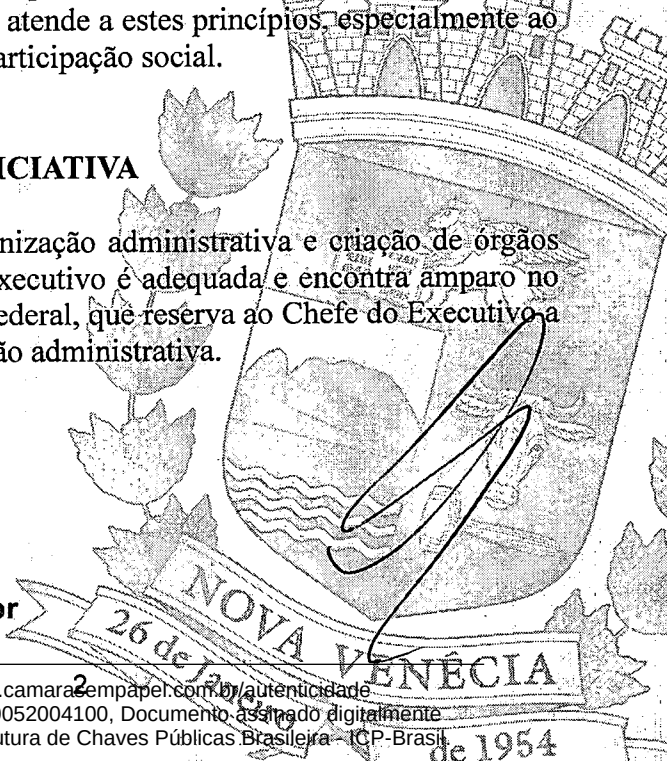
2.2 - DA LEGALIDADE

Sob o aspecto da legalidade, o projeto observa os requisitos formais exigidos pela legislação. A alteração proposta não contraria normas federais ou estaduais superiores, mantendo-se dentro do âmbito de competência municipal.

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A composição proposta para o CMDRS atende a estes princípios, especialmente ao buscar maior representatividade e pluralidade na participação social.

2.3 - DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

Tratando-se de matéria de organização administrativa e criação de órgãos da administração pública, a iniciativa do Poder Executivo é adequada e encontra amparo no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa.





2.4 - DA ANÁLISE À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Em relação ao projeto em análise, destacam-se os seguintes aspectos:

O art. 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O projeto não prevê expressamente a criação de novos cargos remunerados ou aumento de despesas com pessoal. Considerando que a participação em conselhos municipais, tradicionalmente, ocorre de forma gratuita, com ressarcimento apenas de despesas de locomoção quando previsto em lei, o impacto financeiro tende a ser reduzido.

Contudo, o art. 18 da LRF estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento da despesa com pessoal sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

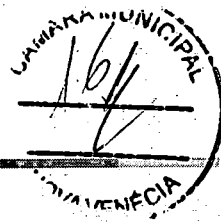
Embora o projeto não crie cargos propriamente ditos, a ampliação da composição do conselho pode gerar custos indiretos com infraestrutura, material de expediente e eventuais ajudas de custo para participação em reuniões, conforme regulamentação posterior.

III - DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O projeto apresenta adequação técnica satisfatória, observando a estrutura legislativa apropriada. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra a necessidade de atualização da composição do conselho face às mudanças institucionais ocorridas desde a promulgação da lei original.

A ampliação da representatividade, incluindo diversas secretarias municipais e entidades da sociedade civil organizada, fortalece o caráter participativo e democrático do colegiado, em consonância com os princípios constitucionais da participação social na gestão pública.





IV - DAS RESSALVAS

Não obstante a constitucionalidade e legalidade do projeto, cumpre observar algumas questões que merecem atenção:

4.1 - O projeto não estabelece critérios claros para a escolha dos representantes das entidades mencionadas, podendo ser conveniente que regulamento posterior ou a própria lei especifique os procedimentos de indicação e mandato dos conselheiros.

4.2 - A ausência de previsão sobre o funcionamento do conselho, periodicidade das reuniões, forma de deliberação e demais aspectos procedimentais pode gerar dificuldades operacionais, embora tais questões possam ser regulamentadas posteriormente.

4.3 - Recomenda-se que seja avaliada a necessidade de previsão orçamentária específica para custear as atividades do conselho, ainda que mínima, em observância aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 61/2025, por não identificar vícios que impeçam sua aprovação.

O projeto encontra-se em harmonia com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, observando a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e respeitando os princípios da participação democrática na gestão pública.

A iniciativa do Poder Executivo é adequada, tratando-se de matéria afeta à organização administrativa municipal.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto não apresenta incompatibilidades evidentes, embora seja recomendável a avaliação do impacto financeiro das alterações propostas.

É o parecer, s.m.j.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Nova Venécia, 23 de setembro de 2025.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

SUGESTÕES DE ADEQUAÇÕES AO PROJETO DE LEI

Para aperfeiçoamento da proposta legislativa, sugere-se as seguintes adequações:

1. Inclusão de parágrafo no art. 1º:

"§ 1º Os representantes das secretarias municipais serão indicados pelo respectivo titular da pasta, mediante ato formal.

§ 2º Os representantes das entidades da sociedade civil organizada terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º O funcionamento do Conselho será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei."

2. Adequação da redação do art. 2º:

"Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

3. Inclusão de artigo sobre revogação expressa:

"Art. 3º Fica expressamente revogada a redação anterior do art. 3º da Lei Municipal nº 3.185, de 12 de setembro de 2012."

Estas adequações visam conferir maior segurança jurídica e operacional ao projeto, sem alterar sua essência ou finalidade.

